

**REGULAMENTO DO
OTP CRB FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA**



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES	- 3 -
CAPÍTULO II - FUNDO	- 4 -
CAPÍTULO III - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA	- 5 -
CAPÍTULO IV – ADMINISTRADOR E GESTOR	- 8 -
CAPÍTULO V - COMITÊ DE INVESTIMENTO	- 10 -
CAPÍTULO VI - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	- 14 -
CAPÍTULO VII - DISTRIBUIÇÕES	- 15 -
CAPÍTULO VIII - OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS.....	- 16 -
CAPÍTULO IX - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	- 18 -
CAPÍTULO X - ENCARGOS DO FUNDO	- 21 -
CAPÍTULO XI - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	- 22 -
CAPÍTULO XII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS.....	- 22 -
CAPÍTULO XIII - VEDAÇÕES.....	- 23 -
CAPÍTULO XIV - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO	- 24 -
CAPÍTULO XV - DISPOSIÇÕES GERAIS	- 25 -



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES

Artigo 1º. Os termos abaixo listados têm o significado a eles atribuídos neste Artigo:

ABVCAP significa a Associação Brasileira de Private Equity e Venture Capital.

Administrador significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 12.

AFAC significa adiantamento para futuro aumento de capital.

Anbima significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Assembleia Geral de Cotistas significa a assembleia geral de Cotistas do Fundo.

B3 significa a B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão.

Boletins de Subscrição significa os boletins de subscrição por meio dos quais cada investidor subscreverá Cotas.

Capital Integralizado significa o valor total nominal em reais aportado pelos Cotistas no Fundo.

Capital Subscrito significa o valor total constante dos Boletins de Subscrição firmados pelos investidores do Fundo, a título de subscrição de Cotas independentemente de sua efetiva integralização.

Carteira significa o conjunto de ativos componentes da carteira de investimentos do Fundo.

Código ABVCAP/Anbima significa o Código ABVCAP/Anbima de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de Fundos de Investimento em Participações e de Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Comitê de Investimento significa o comitê de investimento do Fundo, cujo funcionamento, composição, atribuições e obrigações se encontram descritos no CAPÍTULO V.

Compromisso de Investimento significa o instrumento particular de compromisso de investimento e outras avenças a ser celebrado entre o Fundo, o Administrador e cada Cotista do Fundo.

Cotas significa frações ideais do patrimônio do Fundo.

Cotistas significa os titulares das Cotas.

CVM significa a Comissão de Valores Mobiliários.

Distribuição tem o significado atribuído no Artigo 26, Parágrafo Primeiro.

Fundo tem o significado atribuído no Artigo 2º.

Gestor significa a instituição devidamente qualificada no Artigo 15.

Instrução CVM 539/13 significa a Instrução nº 539, editada pela CVM em 13 de novembro de 2013, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Instrução CVM 558/15 significa a Instrução nº 558, editada pela CVM em 26 de março de 2015, que dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Instrução CVM 578/16 significa a Instrução nº 578, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações.

Instrução CVM 579/16 significa a Instrução nº 579, editada pela CVM em 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Investidor Qualificado tem o significado atribuído pelo Artigo 9º-B da Instrução da CVM 539/13.

IPCA significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante.

Organismos de Fomento são considerados como organismos de fomento os organismos multilaterais, as agências de fomento ou os bancos de desenvolvimento que possuam recursos provenientes de contribuições e cotas integralizadas majoritariamente com recursos orçamentários de um único ou diversos governos, e cujo controle seja governamental ou multigovernamental.

Outros Ativos tem o significado atribuído no Artigo 7, Parágrafo Segundo.

Regulamento significa este regulamento, que rege o Fundo.

Sociedade Alvo significa a **CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.**, sociedade por ações, com sede na Cidade de Itatiba, Estado de São Paulo, na Rodovia Dom Pedro I (SP-065), Km 110 + 400, Pista Sul, s/n, Sítio da Moenda, CEP 13252-800, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.647.979/0001-48.

Taxa de Administração tem o significado atribuído no Artigo 25.

Parágrafo Único. Os termos definidos neste Artigo englobam suas variações de número e gênero.

CAPÍTULO II - FUNDO

Artigo 2º. O OTP CRB Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia é um fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio fechado, destinado exclusivamente a Investidores Qualificados, regido por este Regulamento, pela Instrução CVM 578/16 e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. Não será admitida a participação, como Cotistas do Fundo, do Administrador, do Gestor e da instituição responsável pela oferta das Cotas do Fundo.

Parágrafo Segundo. Para fins do disposto no Código ABVCAP/Anbima, o Fundo está enquadrado no conceito de Diversificado Tipo 1.

Artigo 3º. O Fundo tem prazo de duração até 1º de janeiro de 2040, podendo ser prorrogado ou antecipado mediante decisão da Assembleia Geral de Cotistas ("Prazo de Duração").

CAPÍTULO III- POLÍTICA DE INVESTIMENTOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 4º. O Fundo realizará investimentos nos títulos e valores mobiliários representativos de participação de emissão da Sociedade Alvo, observados os limites e restrições dispostos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. O Fundo poderá realizar AFAC na Sociedade Alvo, desde que:

- (i) o Fundo possua investimento em ações da Sociedade Alvo na data da realização do AFAC;
- (ii) o valor do AFAC represente até 33% do Capital Subscrito do Fundo;
- (iii) seja vedada qualquer forma de arrependimento do AFAC por parte do Fundo; e

Artigo 5º. Será alvo exclusivo de investimento pelo Fundo a Sociedade Alvo.

Parágrafo único. A Sociedade Alvo poderá ser alvo de novos investimentos pelo Fundo, desde que aprovado pelo Comitê de Investimento.

Artigo 6º. Os investimentos do Fundo deverão possibilitar a participação do Fundo no processo decisório da Sociedade Alvo, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, sendo que tal participação poderá ocorrer de uma (ou mais) das seguintes maneiras:

- (i) detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;
- (ii) celebração de acordo de acionistas; ou
- (iii) celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração.

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório da Sociedade Alvo quando:

- (i) o investimento do Fundo na Sociedade Alvo for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% do capital social da Sociedade Alvo; ou
- (ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e desde que aprovado em Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 7º. O Fundo deverá manter, no mínimo, 90% de seu patrimônio líquido investido na Sociedade Alvo.

Parágrafo Primeiro. O Fundo poderá investir, no máximo, 33% de seu capital subscrito em debêntures não conversíveis.

Parágrafo Segundo. A parcela dos recursos do Fundo que não estiver aplicada na Sociedade Alvo poderá ser investida, mediante aprovação do Comitê de Investimento nos termos do Artigo 17, inciso (xxi), em (i) títulos de emissão do tesouro nacional; (ii) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras; (iii)

operações compromissadas, de acordo com a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional; e/ou (iv) cotas de fundos de investimento de renda fixa e/ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento de renda fixa, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador ou pelo Gestor, custodiante e/ou suas empresas ligadas (“Outros Ativos”).

Parágrafo Terceiro. Para fins de verificação de enquadramento previsto no *caput*, deverão ser somados aos ativos previstos no Artigo 4º os valores:

- (i) destinados ao pagamento de despesas do Fundo desde que limitados a 5% do Capital Subscrito;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento: (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no Artigo 4º; (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em ativos previstos no Artigo 4º; ou (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;
- (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos ativos previstos no Artigo 4º; e
- (iv) aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Quarto. O limite estabelecido no *caput* não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido no *caput* e Artigo 8, Parágrafo Primeiro, de cada um dos eventos de integralização de Cotas.

Artigo 8. Quando da ocorrência de chamadas de capital, conforme orientação do Comitê de Investimento nos termos do Artigo 17, inciso (xv), para a realização de investimentos na Sociedade Alvo, referido investimento deverá ser realizado até o último dia útil do 2º mês subsequente à data da primeira integralização de Cotas por qualquer dos Cotistas no âmbito da correspondente chamada de capital.

Parágrafo Primeiro. Em caso de oferta pública de Cotas registrada na CVM nos termos da regulamentação específica, o prazo máximo referido no *caput* deste Artigo será considerado a partir da data de encerramento da respectiva oferta.

Parágrafo Segundo. Caso o investimento não seja realizado dentro do prazo previsto no *caput* deste Artigo, o Comitê de Investimento deverá apresentar ao Administrador as devidas justificativas para o atraso, acompanhadas (i) de uma nova previsão de data para realização do mesmo; ou (ii) do novo destino a ser dado aos recursos, nas hipóteses de desistência do investimento.

Parágrafo Terceiro. Caso o atraso mencionado no parágrafo acima acarrete em desenquadramento ao limite percentual previsto no *caput* do Artigo 7º, o Administrador deverá comunicar imediatamente à CVM a ocorrência de tal desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Quarto. Caso o reenquadramento da Carteira não ocorra em até 10 dias úteis contados do término do prazo previsto no *caput* deste Artigo, o Administrador deverá devolver os valores que



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Quinto. Os valores restituídos aos Cotistas, na forma descrita neste Artigo, não serão contabilizados como Capital Integralizado e deverão recompor o Capital Subscrito do respectivo Cotista.

Artigo 9. O processo de seleção, decisão e negociação dos investimentos, reinvestimentos e desinvestimentos do Fundo ficarão a cargo do Comitê de Investimento, cabendo ao Administrador providenciar a formalização e operacionalização dos passos necessários à sua efetivação.

Artigo 10. O Fundo não adota política de coinvestimento. Sem prejuízo, o Comitê de Investimentos poderá avaliar de tempos em tempos eventuais oportunidades de coinvestimento, levando em consideração os objetivos do Fundo, a política de investimentos e o melhor interesse dos Cotistas e do Fundo.

Artigo 11. Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo Fundo, os Cotistas devem estar cientes de que:

- (i) os ativos componentes da Carteira poderão ter liquidez significativamente baixa, em comparação a outras modalidades de investimento em fundos;
- (ii) as carteiras de investimentos em participações apresentam um perfil de maturação de longo prazo, resultando na iliquidez dessas posições e, como consequência, as Cotas:
 - (a) não são passíveis de resgates intermediários, conforme vedação contida na Instrução CVM 578/16; e
 - (b) não há garantia de que haverá um mercado comprador para tais Cotas, caso o Cotista deseje aliená-las.
- (iii) a Carteira estará concentrada em valores mobiliários de emissão da Sociedade Alvo tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados ao desempenho da Sociedade Alvo, não havendo garantia quanto ao seu desempenho;
- (iv) o investimento na Sociedade Alvo envolve riscos relativos ao setor em que atua, não havendo garantia quanto ao desempenho de tal setor e tampouco havendo garantias de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas;
- (v) os investimentos no Fundo serão feitos na Sociedade Alvo, que não possui ativos não negociados publicamente no mercado e com liquidez significativamente baixa, portanto, caso (a) o Fundo precise vender tais ativos; ou (b) o Cotista receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas Cotas (em ambos os casos inclusive para efetuar a liquidação do Fundo): (1) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, ou (2) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para o Fundo ou, conforme o caso, o Cotista;
- (vi) o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ao controle do Administrador ou do Gestor.

CAPÍTULO IV – ADMINISTRADOR E GESTOR

Artigo 12. O Fundo é administrado pelo **BANCO GENIAL S.A.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de Administração de Carteira de Valores Mobiliários, por meio do Ato Declaratório 15.455, expedido em 13 de janeiro de 2017, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 228, 9º andar, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 45.246.410/0001-55, CEP: 22250-906. **BANCO GENIAL S.A.**, com sede

Artigo 13. O Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários ou inerentes à administração do Fundo, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor e o disposto neste Regulamento.

Artigo 14. São obrigações do Administrador, dentre outras que venham a lhe ser impostas em decorrência deste Regulamento, da legislação e regulamentação aplicáveis:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizadas e em perfeita ordem:
 - (a) os registros de Cotistas e de transferências de Cotas;
 - (b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas e de atas das reuniões do Comitê de Investimento do Fundo;
 - (c) o livro ou a lista de presença de Cotistas;
 - (d) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis;
 - (e) os registros e as demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e
 - (f) cópia da documentação relativa às operações do Fundo.
- (ii) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;
- (iii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578/16;
- (iv) elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578/16 e deste Regulamento;
- (v) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (vi) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador;
- (vii) manter os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM;
- (viii) elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VIII da Instrução CVM 578/16;



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- (ix) coordenar e participar da Assembleia Geral de Cotistas e cumprir suas deliberações;
- (x) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;
- (xi) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo;
- (xii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento.

Artigo 15. A Carteira será gerida pela **BRPP GESTÃO DE PRODUTOS ESTRUTURADOS LTDA.**, instituição devidamente autorizada pela CVM para prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 14.519, expedido em 05 de setembro de 2015 inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.119.959/0001-83, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Surubim, nº 373, sala 12 – parte, ou sua sucessora a qualquer título.

Parágrafo Primeiro. O Gestor terá poderes para realizar os atos relacionados à gestão da Carteira, bem como exercer os direitos inerentes aos ativos integrantes da Carteira, conforme outorgados pelo Administrador por meio deste Regulamento, observadas as competências e responsabilidades do Comitê de Investimento e as limitações deste Regulamento e da regulamentação em vigor.

Parágrafo Segundo. O Gestor possui equipe de profissionais dedicada e especializada em fundos de investimento em participações, composta por um diretor responsável pela administração de recursos de terceiros, nos termos da Instrução CVM nº 558/15, perante a CVM e ABVCAP/Anbima, que possuirá as seguintes qualificações e habilitações: (a) graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente, no Brasil ou no exterior; e (b) experiência profissional de, no mínimo cinco anos, em atividade de gestão de recursos de terceiros no mercado financeiro ou de capitais, em especial na área de investimentos que integram a política de investimentos do Fundo, compreendendo originação de oportunidades de investimento, análise de investimentos, negociação e estruturação de operações.

Parágrafo Terceiro. Além das atribuições que lhe são conferidas por força de lei, da regulamentação aplicável ao Fundo e deste Regulamento, são obrigações do Gestor:

- (i) elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578/16 e deste Regulamento;
- (ii) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (iii) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo, conforme orientado pelo Comitê de Investimento;
- (iv) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor;
- (v) firmar, em nome do Fundo, acordos de acionistas, seus respectivos aditamentos, e outros documentos de interesse da Sociedade Alvo, conforme orientado pelo Comitê de Investimento;
- (vi) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimento no tocante as atividades de gestão;



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- (vii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições do Regulamento aplicáveis às atividades de gestão da Carteira;
- (viii) contratar, em nome do Fundo, mediante aprovação do Comitê de Investimento, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo.

Artigo 16. O Administrador e/ou o Gestor devem ser substituídos nas hipóteses de:

- (i) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM;
- (ii) renúncia; ou
- (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre a substituição do Administrador e/ou do Gestor em até 15 dias contados da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

- (i) imediatamente, pelo Administrador, Gestor ou Cotistas que detenham ao menos 5% das Cotas subscritas, no caso de renúncia;
- (ii) imediatamente, pela CVM, nos caso de descredenciamento; ou
- (iii) por qualquer Cotista, caso não ocorra convocação nos termos dos incisos (i) e (ii).

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o Administrador deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. No caso de descredenciamento, a CVM deve nomear administrador ou gestor temporário até a eleição de novo administrador ou gestor.

Parágrafo Quarto. A destituição do Administrador e/ou do Gestor pela Assembleia Geral de Cotistas só poderá ser efetivada após 90 dias contados da data da deliberação em Assembleia Geral de Cotistas, podendo ocorrer antes deste prazo mediante o pagamento antecipado ao Administrador e/ou ao Gestor, conforme o caso, da Taxa de Administração equivalente a 90 dias.

Parágrafo Quinto. Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador ou do Gestor, a Taxa de Administração deverá ser paga pelo Fundo ao Administrador ou ao Gestor, conforme o caso, de maneira *pro rata* ao período em que este esteve prestando serviço para o Fundo e não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Administração.

CAPÍTULO V - COMITÊ DE INVESTIMENTO

Artigo 17. O Fundo terá um Comitê de Investimento, cujos membros terão a seguinte função:

- (i) selecionar e aprovar os investimentos, reinvestimentos, desinvestimentos e/ou realização de AFAC por parte do Fundo na Sociedade Alvo, negociando os respectivos termos com seus acionistas;
- (ii) analisar, preparar, negociar e aprovar os documentos relativos à contratação dos investimentos, reinvestimentos ou desinvestimentos do Fundo na Sociedade Alvo;



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- (iii) coordenar os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo na Sociedade Alvo;
- (iv) deliberar sobre o exercício, pelo Fundo, de quaisquer direitos econômicos ou políticos atribuídos aos investimentos na Sociedade Alvo, incluindo, sem limitação, direitos de preferência, opções de compra e venda, *tag along*, direito de voto e/ou veto, dentre outros;
- (v) indicar os representantes do Fundo em assembleias gerais da Sociedade Alvo, bem como que comporão seu conselho de administração e outros órgãos, conforme aplicável;
- (vi) proteger os interesses do Fundo junto à Sociedade Alvo;
- (vii) manter acompanhamento contínuo sobre o desempenho dos investimentos do Fundo na Sociedade Alvo;
- (viii) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em assembleia geral da Sociedade Alvo, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (ix) fornecer aos Cotistas, mediante solicitação, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (x) acompanhar, por meio das reuniões do Comitê de Investimento, as atividades de representação do Fundo junto à Sociedade Alvo;
- (xi) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:
 - (a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como Entidade de Investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;
 - (b) as demonstrações contábeis auditadas da Sociedade Alvo, quando aplicável;
 - (c) todos os documentos necessários para que o Administrador possa validar o laudo de avaliação do valor justo da Sociedade Alvo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas para o cálculo do valor justo;
 - (d) a indicação acerca da destinação dos recursos do Fundo na hipótese prevista no Artigo 26, Parágrafo Segundo; e
 - (e) as devidas justificativas quando da ocorrência do atraso previsto no Artigo 8, Parágrafo Segundo.
- (xii) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;
- (xiii) escolher em comum acordo com o Administrador a empresa especializada para mensuração do valor justo dos ativos de emissão da Sociedade Alvo;
- (xiv) validar os laudos de avaliação do valor justo da Sociedade Alvo produzidos por empresa especializada;

- (xv) deliberar sobre a realização de amortização de Cotas e chamadas de capital para novos investimentos;
- (xvi) aprovar o orçamento anual do Fundo,
- (xvii) aprovar a incoerência de Encargos, despesas, custos ou desembolsos que não estejam previstos no orçamento anual do Fundo;
- (xviii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento;
- (xix) aprovar, no nível do Fundo, o pagamento direto de dividendos pelas Companhias Investidas aos Cotistas;
- (xx) aprovar a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis relativamente aos investimentos do Fundo, inclusive em relação a investimentos não realizados;
- (xxi) aprovar a aplicação dos recursos do Fundo, observados os limites previstos neste Regulamento, em Outros Ativos..

Parágrafo Único. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos (viii) e (ix) do *caput* deste Artigo, o Administrador pode submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e à Sociedade Alvo, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Artigo 18. O Comitê de Investimento será composto por até três membros, pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou sediadas no Brasil ou no exterior, indicados em conjunto pelos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Único. A indicação dos membros do Comitê de Investimento será feita mediante comunicação ao Administrador e ratificada em Assembleia Geral de Cotistas subsequente à indicação.

Artigo 19. Os membros do Comitê de Investimento e/ou seus representantes, conforme aplicável, deverão atender às qualificações exigidas pelo Código ABVCAP/Anbima.

Parágrafo Primeiro. Será aceita a participação, no Comitê de Investimento, de pessoa física ou jurídica que participe de comitê de investimento (ou órgão análogo) de outro veículo cujo objeto seja total ou parcialmente coincidente com o do Fundo, desde que tal pessoa se comprometa, cumulativamente, a:

- (i) manter confidenciais as informações de que tiver conhecimento em virtude de sua participação no Comitê de Investimento; e
- (ii) informar, por escrito, aos demais integrantes do Comitê de Investimento qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com o Fundo, imediatamente após tomar conhecimento da mesma.

Parágrafo Segundo. Em caso de manifesta negligência ou comprovada má-fé por parte de um membro do Comitê de Investimento, ou de grave descumprimento das disposições deste Regulamento a ele aplicáveis, o referido membro poderá ser destituído de suas funções por decisão dos demais membros do Comitê de Investimento, devendo ser tal destituição imediatamente comunicada ao responsável pela sua indicação, sendo que este responsável deverá indicar seu substituto.

Artigo 20. Os membros do Comitê de Investimento terão mandato por prazo indeterminado.

Parágrafo Único. Os membros do Comitê de Investimento poderão ser substituídos a qualquer momento por quem os indicou, por intermédio de comunicação formal, por escrito, ao Administrador, dando ciência do fato e indicando o substituto e suas respectivas qualificações. A referida substituição será objeto de ratificação em Assembleia Geral de Cotistas a ser realizada após tal comunicação.

Artigo 21. Os membros do Comitê de Investimento não receberão qualquer remuneração do Fundo pelo exercício de suas funções.

Artigo 22. Os membros do Comitê de Investimento deverão manter as informações constantes de materiais para análise de investimento pelo Fundo, sejam potenciais ou realizados, que venham a ser a eles disponibilizados, sob absoluto sigilo e confidencialidade, comprometendo-se, para tanto, a firmar termo de confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo se:

- (i) com o consentimento prévio dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas; ou
- (ii) por exigência legal, regulamentar ou ordem judicial ou administrativa expressa, inclusive da CVM, sendo que, nesta hipótese, os Cotistas deverão ser informados, por escrito, de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

Parágrafo Único. A obrigação de confidencialidade prevista neste Artigo aplica-se ao Administrador e ao Gestor.

Artigo 23. O Comitê de Investimento se reunirá mediante convocação de qualquer de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias corridos.

Parágrafo Primeiro. Os prazos mencionados no *caput* deste Artigo poderão ser reduzidos mediante anuência expressa de todos os membros do Comitê de Investimento e, independentemente de tais formalidades de convocação, será considerada regular a reunião do Comitê de Investimento a que comparecerem todos seus membros.

Parágrafo Segundo. A convocação será realizada mediante correspondência escrita encaminhada aos membros do Comitê de Investimento, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento seja possível, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento ou correio eletrônico (*e-mail*).

Parágrafo Terceiro. As reuniões do Comitê de Investimento:

- (i) serão validamente instaladas com a presença da maioria de seus membros;
- (ii) poderão ser acompanhadas por quaisquer pessoas indicadas pelo Administrador e/ou pelo Gestor; e
- (iii) poderão ser realizadas com a participação de um ou mais de seus membros por meio de teleconferência, sendo que, nestes casos, os votos proferidos por tal(is) membro(s) serão computados pelo Administrador, devendo tal(is) membro(s) enviar seu voto, por meio físico ou digital, devidamente assinado, o qual não poderá ser diferente do proferido via teleconferência,



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

sob pena de ser invalidado, podendo o Administrador exigir que a via original também lhe seja entregue.

Parágrafo Quarto. Cada membro do Comitê de Investimento terá direito a um voto nas suas deliberações, sendo que as deliberações do Comitê de Investimento serão aprovadas: (i) pelo voto afirmativo de 1 (um) membro, caso o Comitê de Investimento seja composto por membro único, ou (ii) pelo voto afirmativo da maioria dos membros que tenham participado da respectiva reunião ou encaminhado seu voto por escrito, caso o Comitê de Investimento seja composto por 2 ou mais membros.

Parágrafo Quinto. Das reuniões do Comitê de Investimento serão lavradas atas, as quais serão assinadas por todos os membros a elas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito.

Parágrafo Sexto. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Sétimo abaixo, as reuniões do Comitê de Investimento serão realizadas em local estabelecido de comum acordo dentre seus membros, e deverão ocorrer sempre que houver necessidade, não havendo, contudo, uma periodicidade mínima para sua realização.

Parágrafo Sétimo. O Comitê de Investimento, a seu exclusivo critério, poderá estabelecer que certas decisões sejam tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos seus membros, desde que da consulta constem todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Artigo 24. Caso haja membros que se encontrem conflitados em relação à votação de dada matéria, o voto do referido(s) membro(s) não será(ão) computado(s) para fins de verificação do quórum de deliberação previsto neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. A obrigação de se declarar conflitado é do próprio membro do Comitê de Investimento que se encontrar nessa situação, sendo facultado aos demais membros do Comitê de Investimento, nas hipóteses de divergência, deliberar acerca da existência ou não de conflito.

Parágrafo Segundo. Os membros do Comitê de Investimento devem informar ao Administrador, e este aos Cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o Fundo.

CAPÍTULO VI - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 25. Pela prestação dos serviços de administração, gestão da Carteira, custódia, tesouraria, controladoria e escrituração das Cotas, será devida pelo Fundo uma Taxa de Administração de 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês atualizado anualmente pelo IPCA.

Parágrafo Primeiro. A Taxa de Administração será apropriada e paga mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês a que se referir, a partir da Data de Início do Fundo. O primeiro pagamento da taxa deverá englobar, além do mês de referência, a remuneração relativa aos meses decorridos desde a data de registro do Fundo junto à CVM, independentemente da data de subscrição de Cotas por parte dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. O custodiante do Fundo fará jus a uma remuneração máxima de 0,02% (dois centésimos por cento) ao ano sobre patrimônio líquido do Fundo, sendo que tal valor já está compreendido no valor da Taxa de Administração descrito no *caput* deste Artigo, observando um valor mínimo mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao mês atualizado anualmente pelo IPCA.

Parágrafo Terceiro. O Administrador pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo Administrador, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração fixada neste Regulamento.

Parágrafo Quarto. Nos casos de renúncia, destituição e/ou descredenciamento do Administrador ou do Gestor, o pagamento da Taxa de Administração deverá observar o disposto no Artigo 16, Parágrafo Quinto.

Parágrafo Quinto. Não será devida taxa de performance pelo Fundo.

CAPÍTULO VII - DISTRIBUIÇÕES

Artigo 26. O Fundo poderá distribuir aos Cotistas valores relativos a:

- (i) desinvestimentos dos ativos da Carteira;
- (ii) juros, juros sobre capital próprio, dividendos e quaisquer outros valores pagos relativamente aos títulos e valores mobiliários de emissão da Sociedade Alvo;
- (iii) rendimentos pagos relativamente aos Outros Ativos;
- (iv) outras receitas de qualquer natureza do Fundo; e
- (v) outros recursos excedentes do Fundo, existentes e passíveis de distribuição aos Cotistas, ao final do Prazo de Duração.

Parágrafo Primeiro. Os valores elencados nos incisos de (i) a (v) do *caput* deste Artigo, quando destinados à distribuição, serão, para todos os fins, doravante referidos, individualmente, como uma “Distribuição” e, coletivamente, como “Distribuições”.

Parágrafo Segundo. Quando do ingresso de recursos no Fundo sob alguma das formas previstas nos incisos (i), (ii) e (iv) do *caput* deste Artigo, o Comitê de Investimento deverá indicar ao Administrador se tais valores deverão ser destinados à Distribuição e/ou permanecer no caixa do Fundo. Já em relação aos rendimentos previstos no inciso (iii) do *caput* deste Artigo, estes serão passíveis de Distribuição apenas por ocasião da liquidação do Fundo.

Parágrafo Terceiro. As Distribuições devem ser feitas de forma a assegurar que os valores disponíveis no caixa do Fundo sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões do Fundo dos próximos seis meses, razão pela qual o Administrador poderá, a despeito da indicação do Comitê de Investimento prevista no Parágrafo Segundo deste Artigo, optar, de forma justificada, pela permanência dos recursos no caixa do Fundo.

Parágrafo Quarto. As Distribuições serão feitas sob a forma de:

- (i) amortização de Cotas, sempre proporcionalmente ao número de Cotas integralizadas por cada Cotista; e
- (ii) resgate de Cotas quando da liquidação do Fundo.

Parágrafo Quinto. O Fundo não realizará quaisquer Distribuições aos Cotistas que estiverem em situação de inadimplência, tal como previsto no Artigo 33, Parágrafo Primeiro.

CAPÍTULO VIII - OFERTA, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

Artigo 27. As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas.

Artigo 28. O Fundo possui apenas uma classe de Cotas, a qual conferirá iguais direitos e obrigações aos Cotistas, não havendo, portanto, direitos políticos e/ou econômico-financeiros distintos entre os Cotistas.

Artigo 29. A primeira emissão de Cotas será deliberada pelo Administrador sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo primeiro. O preço de emissão das Cotas da primeira emissão será de R\$ 1.000,00 por Cota, mantendo-se o referido valor nominal inclusive para os Cotistas que ingressarem no Fundo após a realização de investimentos por parte do Fundo.

Parágrafo segundo: Na primeira emissão de cotas ("1ª Emissão") o Fundo poderá emitir no mínimo 500 (quinhentas) cotas e ou no máximo 200.000 (duzentas mil) cotas, ao valor unitário de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), perfazendo o total máximo de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de Reais).

Artigo 30. Após a subscrição de Cotas por qualquer Cotista, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ocorrer mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Único. Os Cotistas do Fundo terão direito de preferência em relação às novas emissões de Cotas realizadas nos termos do *caput* deste Artigo.

Artigo 31. As Cotas deverão ser subscritas pelos Cotistas mediante a assinatura de Boletins de Subscrição, cuja validade dependerá da autenticação por parte do Administrador.

Parágrafo Primeiro. Previamente à subscrição das Cotas, os Cotistas deverão firmar um Compromisso de Investimento, conforme modelo aceito pelos Cotistas, bem como efetuarem seu cadastro perante o Administrador, nos termos exigidos por este.

Parágrafo Segundo. Além do cadastro prévio mencionado no Parágrafo Primeiro deste Artigo, os Cotistas também deverão manter seu cadastro atualizado perante o Administrador conforme critérios e periodicidade por este exigidos, de forma razoável.

Artigo 32. Durante todo o Prazo de Duração, o Administrador poderá realizar chamadas de capital, conforme orientação do Comitê de Investimento nos termos do Artigo 17, inciso (xv) e limitado ao Compromisso de Investimento, mediante as quais cada Cotista será convocado a realizar integralizações



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

de Cotas para que tais recursos sejam dirigidos à realização de investimentos do Fundo na Sociedades Alvo ou, ainda, para atender às necessidades de caixa do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional ou mediante a entrega de ativos de emissão da Sociedade Alvo, conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição e no Compromisso de Investimento, no prazo estipulado pela chamada de capital correspondente, realizada pelo Administrador com, no mínimo, 10 dias corridos de antecedência da data limite para depósito, mediante o envio de correspondência dirigida para os Cotistas por meio de carta ou correio eletrônico, aos endereços de contato constantes no cadastro mantido pelo Cotista junto ao Administrador.

Parágrafo Segundo. Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas a data em que efetivamente os recursos estiverem disponíveis na conta corrente do Fundo e, nos casos de integralização em ativos, a data em que tais ativos passarem a ser de titularidade do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Em até 10 dias úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deverá receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, emitido pelo Administrador ou pelo prestador do serviço de escrituração das Cotas do Fundo.

Parágrafo Quarto. O patrimônio líquido inicial mínimo estabelecido para funcionamento do Fundo é de R\$ 100.000,00, sendo que até o 90ª dia após o início das atividades de funcionamento do Fundo, o patrimônio líquido do Fundo deverá ser igual ou superior a R\$ 1.000.000,00.

Parágrafo Quinto. Os casos de integralização mediante a entrega de ativos deverão ser precedidos da apresentação de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada.

Artigo 33. O Cotista que não cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas na forma e condições previstas neste Regulamento e no Compromisso de Investimento ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feita e a data em que for efetivamente realizado, sendo facultado ao Comitê de Investimento, após a regularização da integralização por parte do Cotista, isentar o pagamento da atualização.

Parágrafo Primeiro. Caso o Cotista inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar Cotas, conforme estabelecido no Compromisso de Investimento, as Distribuições a que fizer jus serão utilizadas para compensação dos débitos existentes para com o Fundo (obrigação de integralização de Cotas, juros, e multa moratórios, sempre de forma proporcional) até o limite de seus débitos, dispondo o Administrador de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente, inclusive para integralizar Cotas com os recursos de tais Distribuições em nome do Cotista inadimplente.

Parágrafo Segundo. Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido originado por motivos operacionais ou extraordinários, o Administrador deverá isentar o Cotista das penalidades previstas neste Regulamento.

Artigo 34. Os subscritores de Cotas do Fundo estarão isentos do pagamento de taxa de ingresso, saída ou qualquer comissão.

CAPÍTULO IX - ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 35. Compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 180 dias após o término do exercício social a que se referirem;
- (ii) alteração do Regulamento do Fundo;
- (iii) a destituição ou substituição do Administrador ou do Gestor e escolha de seus substitutos;
- (iv) a fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo;
- (v) a emissão de novas Cotas, exceto na hipótese prevista Artigo 30;
- (vi) o aumento da Taxa de Administração;
- (vii) a alteração no Prazo de Duração;
- (viii) a alteração do quórum de instalação e de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;
- (ix) a ratificação da instalação e da indicação dos membros do Comitê de Investimento, bem como sobre a alteração das disposições deste Regulamento aplicáveis à instalação, composição, organização e funcionamento do Comitê de Investimento ou de conselhos e/ou outros comitês que venham a ser criados pelo Fundo;
- (x) o requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o Artigo 17, Parágrafo único, deste Regulamento;
- (xi) a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais, em nome do Fundo;
- (xii) a aprovação dos atos que configurarem potencial conflito de interesses entre o Fundo e o Administrador ou o Gestor, e entre o Fundo e qualquer Cotista ou grupo de Cotistas que detenham mais de 10% das cotas subscritas, inclusive em relação às hipóteses previstas no Artigo 43, Parágrafos Quinto e Sexto, ficando impedidos de votar na Assembleia Geral de Cotistas aqueles Cotistas envolvidos no conflito;
- (xiii) a inclusão, neste Regulamento, de encargos não previstos no Artigo 45 da Instrução CVM 578/16, bem como sobre o aumento dos limites máximos dos encargos previstos neste Regulamento;
- (xiv) a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas do Fundo, tal como previsto no Artigo 32, Parágrafo Quinto;
- (xv) a alteração da classificação prevista no Artigo 2, Parágrafo Segundo;
- (xvi) o pagamento, pelo Fundo, de despesas não previstas neste Regulamento como encargos do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências expressas da CVM, ou de adequação às normas legais ou regulamentares;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- (iii) envolver redução da Taxa de Administração.

Parágrafo Segundo. As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Parágrafo Primeiro deste Artigo devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo Terceiro. A alteração referida no inciso (iii) do Parágrafo Primeiro deste Artigo deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

Artigo 36. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada pelo Administrador a cada Cotista, por meio de correio, correio eletrônico, ou por qualquer outro meio que assegure haver o destinatário recebido a convocação.

Parágrafo Primeiro. Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deverá ser feita com, no mínimo, 15 dias corridos de antecedência da data da realização da referida Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral de Cotistas poderá ser convocada pelo Administrador por iniciativa própria ou por solicitação de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% do total das Cotas subscritas.

Parágrafo Quarto. A convocação por solicitação dos Cotistas, conforme disposto no Parágrafo Terceiro deste Artigo, deve:

- (i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e
- (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Parágrafo Quinto. O Administrador deve disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sexto. Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas à qual comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Sétimo. As Assembleias Gerais de Cotistas serão realizadas, em regra, na sede do Administrador, e deverão ocorrer, no mínimo, uma vez por ano.

Artigo 37. Nas Assembleias Gerais de Cotistas, que podem ser instaladas com a presença de ao menos um Cotista, as deliberações são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a

cada Cota subscrita um voto, observado, quanto ao quórum específico, o disposto no Parágrafo Primeiro abaixo.

Parágrafo Primeiro. Em relação à matéria do inciso (xi) do Artigo 35, a deliberação será tomada por Cotistas que sejam detentores de, no mínimo, 2/3 das Cotas subscritas.

Parágrafo Segundo. Os Cotistas que não participarem da Assembleia Geral de Cotistas, mas tiverem enviado voto por escrito no formato exigido pelo Administrador, serão considerados para fins do cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos neste Regulamento.

Artigo 38. Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de um ano.

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não terão direito a voto.

Parágrafo Segundo. Não podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- (i) o Administrador;
- (ii) o Gestor
- (iii) os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor;
- (iv) empresas consideradas partes relacionadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários;
- (v) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários;
- (vi) o Cotista cujo interesse seja conflitante com o do Fundo; e
- (vii) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Não se aplica a vedação prevista acima quando:

- (i) os únicos Cotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas no Parágrafo Segundo deste Artigo; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral de Cotistas em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo Quarto. O Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto nos incisos (v) e (vi) do Parágrafo Segundo deste Artigo, sem prejuízo do dever de diligência do Administrador em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Artigo 39. Dos trabalhos e das deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos Cotistas presentes, exceto por aqueles que tenham encaminhado voto escrito no formato exigido pelo Administrador.

Parágrafo Único. O Administrador, a seu exclusivo critério, poderá estabelecer que certas decisões sejam tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, desde que da consulta constem todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

CAPÍTULO X - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 40. Constituem encargos do Fundo, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas pelo Administrador, mediante aprovação prévia do Comitê de Investimento nos termos do Artigo 17, incisos (xvi) e (xvii) acima:

- (i) emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo;
- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (iii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM 578/16;
- (iv) correspondências do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (v) honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo, até o limite anual de R\$ 40.000,00
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao Fundo, se for o caso;
- (vii) parcela de prejuízos não coberta por apólice de seguro e não decorrente de culpa ou dolo do Administrador no exercício de suas funções;
- (viii) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;
- (ix) inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, sem limitação de valor;
- (x) inerentes à realização de Assembleia Geral de Cotistas, reuniões do Comitê de Investimento ou de outros comitês ou conselhos que venham a ser criados pelo Fundo, até o limite anual de R\$ 100.000,00
- (xi) com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos;
- (xii) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, incluindo serviços de avaliação dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira por empresa especializada, até o limite anual de R\$ 200.000,00



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- (xiii) relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo;
- (xiv) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;
- (xv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários, se houver;
- (xvi) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, se houver;
- (xvii) despesas inerentes à constituição do Fundo e/ou às ofertas de suas Cotas (tais como taxa de registro junto ao Código ABVCAP/Anbima, taxa de abertura de conta, remuneração do agente autônomo e do distribuidor das Cotas, despesas com cartório, despesas com o registro da oferta de Cotas junto à CVM, taxas de estruturação/implantação cobradas pelos prestadores de serviços do Fundo, etc), sendo passíveis de reembolso ao Administrador apenas as despesas que tenham sido incorridas no prazo máximo de três meses de antecedência da data de registro do Fundo junto à CVM e desde que devidamente comprovadas, até o limite de R\$ 1.000.000,00
- (xviii) despesas com a manutenção do registro do Fundo junto ao Código ABVCAP/Anbima e sua respectiva base de dados.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo deverão ser imputadas ao Administrador, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo. O Fundo deverá sempre manter em caixa recursos suficientes para fazer frente à, no mínimo, seis meses de despesas, de acordo com estimativas feitas pelo Administrador, podendo tal período mínimo ser eventualmente reduzido, a critério do Administrador.

CAPÍTULO XI - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 41. As demonstrações contábeis individuais do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com as normas específicas baixadas pela CVM, em especial a Instrução CVM 579/16, devendo ser objeto de auditoria por auditor independente registrado na CVM ao encerramento de cada exercício social.

Parágrafo Único. O Fundo terá exercício social que se encerrará em 31 de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XII - INFORMAÇÕES PERIÓDICAS

Artigo 42. O Administrador deverá enviar aos Cotistas e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) trimestralmente, em até 15 dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no modelo do Anexo 46-I à Instrução CVM 578/16;
- (ii) semestralmente, em até 150 dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram; e



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- (iii) anualmente, em até 150 dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas, acompanhadas do relatório do auditor independente e do relatório a que se refere o inciso (iv) do Artigo 14.

Parágrafo Primeiro. A informação semestral de que trata o inciso (ii) do *caput* deste Artigo deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo. Além das disposições previstas neste Artigo, o Administrador também deverá observar a metodologia e a periodicidade que vierem a ser estabelecidas por deliberações emitidas pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas do Código ABVCAP/Anbima.

CAPÍTULO XIII - VEDAÇÕES

Artigo 43. É vedado ao Administrador e ao Gestor, direta ou indiretamente, em nome do Fundo:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo:
 - (a) nos casos em que o Fundo obtenha apoio financeiro direto de Organismos de Fomento, caso em que este estará autorizado a contrair empréstimos diretamente dos Organismos de Fomento, limitados ao montante correspondente a 30% dos ativos do Fundo;
 - (b) nas modalidades estabelecidas pela CVM; ou
 - (c) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as suas Cotas subscritas.
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto se aprovado em Assembleia Geral de Cotistas;
- (iv) vender Cotas à prestação, salvo o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 20 da Instrução CVM 578/16 ;
- (v) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) aplicar recursos:
 - (a) na aquisição de bens imóveis;
 - (b) na aquisição de direitos creditórios observadas as exceções previstas na Instrução CVM 578/16; e
 - (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.
- (vii) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro. É vedada ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando previamente aprovado pelo Comitê de Investimento e desde que tais operações:

- (i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou

- (ii) envolverem opções de compra ou venda de ações da Sociedade Alvo com o propósito de:
 - (a) ajustar o preço de aquisição da Sociedade Alvo com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou
 - (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

Parágrafo Segundo. É vedada ao Fundo a aplicação em cotas de fundos de investimento em participações que invistam, direta ou indiretamente, no Fundo.

Parágrafo Terceiro. Salvo aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em títulos e valores mobiliários emitidos pela Sociedades Alvo das quais participem:

- (i) o Administrador, os membros do Comitê de Investimento, de conselhos ou outros comitês que venham a ser criados pelo Fundo e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% do capital social votante ou total; e
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Sociedade Alvo emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Quarto. Salvo aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do Parágrafo Quinto deste Artigo, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador.

Parágrafo Quinto. O disposto no Parágrafo Sexto deste Artigo não se aplica quando o Administrador atuar:

- (i) como administrador ou gestor de fundos investidos ou na condição de contraparte do Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo; e
- (ii) nas hipóteses previstas no inciso (ii) do Parágrafo Segundo do Artigo 44 da Instrução CVM 578/16.

CAPÍTULO XIV - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 44. O Fundo deverá ser liquidado quando do término de seu Prazo de Duração, exceto se (i) a Assembleia Geral de Cotistas vier a deliberar por sua liquidação antecipada.

Artigo 45. A negociação dos bens e ativos do Fundo será feita pelo Comitê de Investimento por meio de uma das estratégias de desinvestimento a seguir:

- (i) venda em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo de ativo, observado o disposto na legislação aplicável;



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- (ii) exercício, em bolsa de valores, mercado de balcão organizado, mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, de opções de venda, quando da realização dos investimentos; ou
- (iii) caso não seja possível adotar os procedimentos em (i) e (ii), dação em pagamento dos bens e ativos do Fundo como forma de pagamento da amortização e/ou do resgate das Cotas.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese prevista no inciso (iii) do *caput* deste Artigo, será convocada Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre os critérios detalhados e específicos para utilização desse procedimento.

Parágrafo Segundo. Em qualquer caso, a liquidação dos bens e ativos do Fundo será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

CAPÍTULO XV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 46. As Cotas do Fundo não serão admitidas à negociação em mercado de bolsa ou balcão organizado, sendo sua negociação realizada no âmbito privado.

Parágrafo Único. Os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas deverão igualmente preencher o conceito de Investidor Qualificado, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas.

Artigo 47. No momento da constituição do Fundo não foram identificadas situações que pudessem ser caracterizadas como conflitos de interesses.

Parágrafo Único. A despeito do disposto no *caput* deste Artigo, o Administrador, o Gestor e os membros do Comitê de Investimento deverão manter os Cotistas atualizados acerca de situações que surjam nas quais haja potencial conflito de interesses.

Artigo 48. O Administrador, o Gestor, o Fundo, os membros do Comitê de Investimento e os Cotistas se obrigam a resolver, por meio de arbitragem a ser conduzida por um tribunal arbitral formado por três árbitros, de acordo com o Regulamento do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas neste Regulamento e nas normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários que lhe sejam aplicáveis.

Artigo 49. Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.